

**PORTARIA MMA N° 98, DE 14 DE ABRIL DE 2000.**

O Ministro de Estado do Meio Ambiente, no uso de suas atribuições legais, e

TENDO EM VISTA o disposto na Lei n° 9.649, de 27 de maio de 1998, alterada pela Medida Provisória no 1.999-16, de 10 de março de 2002, na Lei n° 5.197 de 3 de janeiro de 1967, alterada pela Lei n° 9.111, de 10 de outubro de 1995, Leis nos 7.173, de 14 de dezembro de 1983, 9.605, 12 de fevereiro de 1998, a Convenção sobre o Comércio Internacional de Espécies da Fauna e Flora Selvagens em Perigo de Extinção, aprovada pelo Decreto Legislativo n° 54, de 24 de junho de 1975 e promulgada pelo Decreto n° 76.623, de 17 de novembro de 1975 e a Resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA n° 237, de 19 de dezembro de 1997, em face ao contido no processo n° 02001.000787199-75, e

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer regras para a manutenção e o manejo de mamíferos aquáticos em cativeiro, com as finalidades de reabilitação, pesquisa, educação e exposição a visitação pública,

CONSIDERANDO as recomendações do Grupo Especial de Trabalho de Mamíferos, Aquáticos - GTEMA. Resolve:

Art. 1° A manutenção em cativeiro, o manejo e o uso de Mamíferos aquáticos da fauna silvestre brasileira ou exótica, são normatizados por esta Portaria, acompanhada de Anexo (relação dos mamíferos aquáticos da fauna silvestre brasileira, a ser periodicamente atualizada).

Art. 2° Para os efeitos desta portaria, entende-se por:

I - Mamíferos aquáticos - animais das ordens Cetácea, Pinipedia, Sirenia e Carnívora, que têm seu ciclo de vida, no todo ou em parte, desenvolvido no ambiente aquático;

II - Fauna silvestre brasileira - todos os animais pertencentes às espécies nativas, migratórias e quaisquer outras, aquáticas ou terrestres, que tenham seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do Território Brasileiro ou águas jurisdicionais brasileiras;

III - Fauna silvestre exótica - animais pertencentes às espécies ou subespécies cuja distribuição geográfica não inclui o Território Brasileiro e águas jurisdicionais brasileiras e as espécies ou subespécies introduzidas pelo homem, inclusive domésticas em estado asselvajado ou alçado, bem como as espécies ou subespécies que tenham sido introduzidas fora das fronteiras brasileiras e suas águas jurisdicionais e que tenham entrado em Território Brasileiro.

Art. 3° O acondicionamento e o transporte nacional e internacional de espécimes vivos de mamíferos aquáticos da fauna silvestre brasileira ou exótica observarão as recomendações da Convenção sobre o Comércio Internacional de Espécies da Fauna e Flora Selvagens em Perigo de Extinção -

CITES, as normas para transporte de animais vivos da Associação internacional de Transporte Aéreo - IATA, e as estabelecidas pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA.

Art. 4º A pessoa jurídica de direito público ou privado que importar ou exportar espécimes vivos de mamíferos aquáticos da fauna silvestre brasileira ou exótica, deverá obrigatoriamente registrar-se no IBAMA nas categorias de Importador e/ou Exportador de Animais Vivos.

Art. 5º A pessoa jurídica de direito público ou privado, registrada no IBAMA como importador obrigará-se-á:

I - possuir instalações conforme modelo a ser definido em Instrução Normativa para a Regulamentação de Recintos e Manejo de Mamíferos Aquáticos em Cativeiro;

II - fazer constar nas acomodações de transporte a quantidade de animais por espécie que estão sendo transportado, para facilitar a identificação pelos agentes aeroportuários;

III - informar ao IBAMA, o aeroporto/porto, empresa de transporte, Conhecimentos Aéreos e data e hora prevista de chegada dos animais;

IV - manter arquivo das licenças obtidas, Notas Fiscais e Conhecimentos Aéreos referentes ao transporte, tornando-os disponíveis quando solicitado pelo IBAMA;

V - apresentar até fevereiro de cada ano, relatório anual das importações realizadas no exercício anterior; e

VI - apresentar plano de trabalho a que se refere o art. 14, inciso III, desta Portaria.

Art. 6º A pessoa jurídica de direito público ou privado, registrada no IBAMA como exportador obrigará-se-á:

I - fornecer ao comprador Nota Fiscal onde deverá constar o número de registro no IBAMA;

II - fazer constar na Nota Fiscal a quantidade, identificação da espécie (nome científico e vulgar), especificação do produto, marcas e identificações (marcas naturais, tatuagens, identificação eletrônica, Cariotipagem, etc);

III - manter arquivo com as licenças obtidas, bem como as Notas Fiscais dos fornecedores para efeito de vistoria e fiscalização; e

IV - apresentar até fevereiro de cada ano, relatório anual das exportações realizadas no exercício anterior.

Art. 7º O IBAMA é órgão federal licenciador para a importação, exportação e reexportação de mamíferos aquáticos da fauna silvestre brasileira ou exótica.

Art. 8º Sem prejuízo de outras autorizações federais, a licença de importação de mamíferos aquáticos da fauna silvestre brasileira ou exótica somente será

concedida para animais provenientes de reprodução em cativeiro, que estiverem devidamente marcados na origem e apresentarem certificado que comprove a sua origem legal.

Art. 9º Poderão ser concedidas licenças de importação para instituições científicas oficialmente reconhecidas pelo IBAMA, visando o manejo genético e a conservação de mamíferos aquáticos da fauna silvestre brasileira ou exótica.

Art. 10. Em caso excepcional, poderá ser concedida licença de importação e exportação de espécimes vivos de mamíferos aquáticos da fauna silvestre brasileira ou exótica, para pessoa física com finalidade exclusivamente científica, que deverá indicar a instituição que receberá os espécimes, mediante parecer favorável da área técnica do IBAMA.

Parágrafo único. A pessoa física a que se refere o caput deverá apresentar requerimento ao IBAMA acompanhado de Termo de Responsabilidade da instituição referenciada.

Art. 11. A licença de importação de mamíferos aquáticos da fauna brasileira silvestre ou exótica para instituições de pesquisa poderá ser concedida com base no envio de projeto que a justifique, obrigado-se o importador a informar o destino final dos exemplares após o término da pesquisa.

Art. 12. A licença de exportação de mamíferos aquáticos da fauna silvestre brasileira ou exótica para instituições devidamente registradas ou oficialmente reconhecidas pelo IBAMA, somente será concedida quando for objeto de intercâmbio técnico-científico com instituições afins do exterior, objetivando o melhoramento do manejo genético e de ações que visem a conservação da espécie no Brasil, em conformidade com a legislação em vigor.

§ 1º Os mamíferos aquáticos da fauna silvestre brasileira e seus descendentes, reproduzidos ou não em cativeiro, quando exportados, continuarão, nos termos da legislação vigente a pertencer ao Governo brasileiro.

§ 2º Os espécimes de mamíferos aquáticos referenciados neste artigo serão marcados na origem.

Art. 13. A licença de reexportação será concedida desde que tenham sido cumpridas as exigências para a licença de importação.

Art. 14. É vedado para os efeitos desta Portaria:

I - o uso de mamíferos aquáticos da fauna silvestre brasileira ou exótica, com a finalidade de servirem como animais de estimação;

II - a formação de plantel para criadouros comerciais de mamíferos aquáticos da fauna silvestre brasileira ou exótica, bem como a concessão dos respectivos registros;

III - o uso de mamíferos aquáticos da fauna silvestre brasileira ou exótica em espetáculos circenses ou qualquer outra produção artística, seja em

instalações fixas ou itinerantes, ressalvadas as apresentações com finalidade educativa de comportamentos naturais, acompanhadas de interpretação adequada, mediante a prévia aprovação pelo IBAMA de plano de trabalho correspondente.

Art 15. As instituições que se habilitarem a realizar resgate, recuperação e reintrodução de mamíferos aquáticos da fauna silvestre brasileira deverão ter licença específica do IBAMA.

Art. 16. O IBAMA publicará no Diário Oficial da União, no prazo de cento e oitenta dias a partir da publicação desta Portaria, Instrução Normativa específica visando regulamentar os procedimentos de manutenção e manejo de mamíferos aquáticos em cativeiro.

Art 17. As instituições que possuem mamíferos aquáticos em cativeiro terão o prazo de um ano, a contar da publicação da Instrução Normativa para se adaptarem aos procedimentos de manutenção e manejo.

Art 18. O descumprimento das normas desta Portaria implicará em penalidades administrativas, bem como no cancelamento do registro, retenção da licença e apreensão do produto objeto da transação, além das penalidades previstas nas Leis nos 5.197 de 3 de janeiro de 1967, 6.938, de 31 de agosto de 1981, e 9.605 de,12 de fevereiro de 1998, sem prejuízo das demais sanções civis e penais.

Art 19. Os casos omissos serão resolvidos pela Presidente do IBAMA, ouvida a Diretoria de Conservação e Vida Silvestre.

Art. 20. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogado o art. 31 da Portaria IBAMA nº 93-N, de 7 de julho de 1988, no que se refere aos mamíferos aquáticos.

**JOSÉ SARNEY FILHO**  
**Ministro**

DOU 18/04/2000

## ANEXO

### Relação de mamíferos aquáticos registrados no Brasil

#### Cetáceos (38 espécies)

<b>Balaenopteridae</b>	
<i>Balaenoptera musculus</i>	Baleia-azul
<i>Balaenoptera physalus</i>	Baleia-fin
<i>Balaenoptera borealis</i>	Espadarte, baleia-sei
<i>Balaenoptera edeni</i>	Espadarte, baleia-de-bryde
<i>Balaenoptera acutorostrata</i>	Baleia-minke
<i>Megaptera novaeangliae</i>	Jubarte

<b>Balaenidae</b>	
<i>Eubalaena australis</i>	Baleia-franca-do-sul

<b>Physeteridae</b>	
<i>Physeter macrocephalus</i>	Cachalote

<b>Kogiidae</b>	
<i>Kogia simus</i>	Cachalote-anão
<i>Kogia breviceps</i>	Cachalote-pigmeu

<b>Ziphiidae</b>	
<i>Hyperoodon planifrons</i>	Boto-gladiador, baleia-bicuda-de-cabeça-plana
<i>Mesoplodon grayi</i>	Baleia-bicuda-de-gray
<i>Mesoplodon hectori</i>	Baleia-bicuda-de-hector
<i>Mesoplodon densirostris</i>	Baleia-bicuda-de-blainville
<i>Ziphius cavirostris</i>	Baleia-bicuda-de-cuvier
<i>Berardius arnuxii</i>	Baleia-bicuda-de-amoux

<i>Peponocephala electra</i>	Golfinho-cabeça-de-melão
<i>Pseudorca crassidens</i>	Falsa-orca
<i>Orcinus orca</i>	Orca
<i>Grampus griseus</i>	Golfinho-de-risso, golfinho cinzento
<i>Globicephala melas</i>	Baleia-piloto-de-peitorais-longas, Caldeirão
<i>Globicephala macrorhynchus</i>	Baleia-piloto-de-peitorais-curtas, Caldeirão
<i>Feresa attenuata</i>	Orca-anã
<i>Lissodelphis peronii</i>	Golfinho-de-peron

<b>Deiphinidae</b>	
<i>Delphinus delphis</i>	Golfinho-comum
<i>Stenella attenuata</i>	Golfinho-pintado-pantropical
<i>Stenella frontalis</i>	Golfinho-pintado-do-atlântico
<i>Stenella longirostris</i>	Golfinho-rotador
<i>Stenella coeruleoalba</i>	Golfinho-estriado
<i>Stenella clymene</i>	Golfinho-climene
<i>Steno bredanensis</i>	Golfinho-de-dentes-rugosos
<i>Tursiops truncatus</i>	Boto, golfinho-nariz-de-garrafa
<i>Sotalia fluviatilis</i>	Tucuxi, boto comum, boto-cinza
<i>Lagenodelphis hosei</i>	Golfinho de Fraser

<b>Iniidae</b>	
<i>Inia geoffrensis</i>	Boto, boto-vermelho, boto-amazônico

<b>Pontoporidae</b>	
<i>Pontoporia blainvillei</i>	Toninha, cachimbo, boto-amarelo, franciscana

<b>Phocoenidae</b>	
<i>Phocoena spinipinnis</i>	Boto-de-burmeister, boto-de-dorsal-espinhosa
<i>Australophocaena dioptrica</i>	Golfinho-de-óculos

### Pinípedes (7 espécies)

<b>Otariidae</b>	
<i>Otária flavescens</i> (= byronia)	Leão-marinho-do-sul
<i>Arctocephalus australis</i>	Lobo-marinho-do-sul
<i>Arctocephalus tropicalis</i>	Lobo-marinho-subantártico
<i>Arctocephalus gazella</i>	Lobo-marinho-antártico

<b>Phocidae</b>	
<i>Mirounga leonina</i>	Elefante-marinho-do-sul

<i>Hydrurga leptonyx</i>	Foca-leopardo
<i>Lobodon carcinophagus</i>	Foca-caranguejeira

**Sirênios (2 espécies)**

<i>Trichechus manatus</i>	Peixe-boi-rnarinho
<i>Trichechus inunguis</i>	Peixe-boi-amazônico

**Mustelídeos (2 espécies)**

<i>Pteronura brasiliensis</i>	Ariranha, onça d'água
<i>Lutra longicaudis</i>	Lontra, lontrinha